

LEI Nº 2.040/2010

Dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 97 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município de Viçosa, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito e diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, tem como função precípua à defesa em juízo do Município, cabendo-lhe, ainda, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 2º - A Procuradoria do Município tem por responsável o Procurador Geral do Município, de livre designação do Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, demissível ad nutum, nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I - a representação judicial e extrajudicial do Município;
- II - representar a Administração Pública Municipal, centralizada, junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;
- III - o exercício de funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, bem como emitir pareceres;
- IV - solicitar as informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito e de outras autoridades, com o intuito de servirem de fundamento para a elaboração da defesa cabível;
- V - defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;
- VI - opinar, sempre que solicitada, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;
- VII - assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração legislativa;
- VIII - opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;
- IX - propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;
- X - propor ao Prefeito, para os órgãos da administração direta ou indireta e das

fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou a aperfeiçoar as práticas administrativas;

XI – opinar, mediante parecer, sobre a elaboração de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial;

XII - assessorar a Fazenda Municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, concessão, permissão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

XIII - propor as ações judiciais cabíveis em defesa do interesse público municipal;

XIV - requisitar a qualquer Secretaria, ou órgão da administração centralizada, descentralizada, processos, documentos, certidões, cópias, exames, diligências, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, bem como técnicos da Prefeitura Municipal de Viçosa, para realização de perícia, quando o assunto envolver matéria que reclame o exame por profissional especializado;

XV - exercer função normativa supervisora e fiscalizadora em matéria de natureza jurídica;

XVI – zelar pela observância das leis e atos emanados dos Poderes Públicos;

XVII - exercer outras competências correlatas;

XVIII – promover as execuções fiscais.

TÍTULO II DA CARREIRA DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 4º - A Procuradoria do Município de Viçosa compreende:

I - 01 (um) Procurador Geral do Município (PG), cargo de assessoramento, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 12 da Lei Municipal 810/1991;

II - 01 (um) Procurador Adjunto (PA), cargo de assessoramento, com provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 12 da Lei Municipal nº 810/1991;

III - 03 (três) Advogados Municipais (AM), com provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado entre os advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e que ostentem reputação e conduta moral ilibada.

SEÇÃO I DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Procurador Geral do Município, cargo de assessoramento, nomeado em caráter comissionado, será escolhido entre advogados de reconhecido saber jurídico e de ilibada reputação.

Art. 6º - Compete ao Procurador Geral do Município:

- I – dirigir, coordenar e orientar as atividades da Procuradoria Jurídica;
- II - propor ou determinar a propositura de ações judiciais que julgar necessárias à defesa e ao resguardo do interesse do Município;
- III – avocar a defesa do Município em qualquer ação ou processo;
- IV – receber citação, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a prescrição, firmar compromisso, receber e dar quitação, autorizar a suspensão do processo, deixar de interpor recurso quando necessário, enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos para o bom e fiel cumprimento da função;
- VI - autorizar o parcelamento de créditos decorrentes da decisão judicial ou objeto de ação em curso ou a ser proposta;
- VIII - requisitar de órgão da Administração Pública documento, exame, diligência e esclarecimento necessários à atuação da Procuradoria Geral Municipal;
- XII - orientar o preparo de razões de veto jurídico a projeto de lei;
- XIII – requerer ao Prefeito a instauração de sindicância, inquérito ou processo administrativo que envolva ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria Jurídica do Município;
- XIV - propor a execução judicial para a cobrança da dívida ativa municipal;
- XVII - delegar atribuições ao Procurador Adjunto.

§ 1º - Ao Procurador Geral do Município é vedado o exercício da advocacia privada. Devendo exercer única e exclusivamente o exercício da advocacia vinculada à função de Procurador Geral do Município de Viçosa, conforme art. 29 da Lei nº 8.906/94. O descumprimento deste dispositivo deverá ser oficiado ao Prefeito Municipal de Viçosa, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público para as providências legais.

§ 2º - Compete ao Procurador Geral do Município a distribuição das demandas judiciais e dos processos administrativos ao Procurador Adjunto e aos Advogados Municipais, de acordo com as matérias previstas neste artigo e no artigo 9º.

SEÇÃO II DOS PROCURADORES E DOS ADVOGADOS MUNICIPAIS

Art. 7º - Ao Procurador Adjunto incumbe:

- I – assessorar o Procurador Geral do Município;
- II - fazer cargas dos processos judiciais e devolvê-los às secretarias judiciais, sendo exclusivamente responsável pela guarda dos mesmos;
- III - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente;
- III - emitir pareceres em processo administrativo e responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- IV - participar, por determinação do Procurador Geral, de comissão e grupo de trabalho;
- V - sugerir declaração da nulidade de ato administrativo ou sua revogação;
- VI - examinar previamente e emitir pareceres sobre licitações e contratos e convênios a serem firmados pelo município e outros instrumentos jurídicos.
- VII - compete ainda ao Procurador-Adjunto outras atribuições designadas e ou delegadas pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único - É vedado ao Procurador Adjunto exercer a advocacia contra o Município de Viçosa, em especial contra a administração direta e indireta e contra a Câmara Municipal.

Art. 8º - A lotação do Procurador Adjunto e dos Advogados Municipais será na Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º - Aos Advogados Municipais compete:

I - prestar assessoria jurídica, emitindo parecer jurídico à Administração Municipal nos assuntos relativos à: -pessoal; -licitação; -contratos e convênios administrativos; -posturas municipais relativas a obras, uso e parcelamento do solo, higiene saúde; -concessão ou permissão de serviços de utilidade pública;

II - prestar assessoria à Administração Municipal em matéria financeira e tributária, especialmente em assuntos relacionados à: -orçamento, despesa e gestão financeira do Município; - processos por infração de leis tributárias; -cobrança de dívida ativa; -lançamento e arrecadação de tributos;

III - prestar assessoria jurídica à Administração Municipal em matéria relativa à: -desapropriação; -doação, reversão, venda, locação e permuta de imóveis; -concessão e permissão de uso de bens municipais; -uso e parcelamento do solo urbano; -serviços externos e notariais.

IV - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, assistente ou opoente;

V - fazer cargas dos processos judiciais e devolvê-los às secretarias judiciais, sendo exclusivamente responsável pela guarda dos mesmos;

VI - participar, por determinação do Procurador Geral, de comissão e grupo de trabalho.

VII - exercer outras atividades correlatas por determinação do Procurador Geral.

SUBSEÇÃO I

DA CARREIRA DOS INTEGRANTES DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 10 - A Procuradoria Municipal é constituída das classes de 1º, 2º e 3º Graus.

Parágrafo único - A classe de 1º Grau compreende o Procurador Geral (PG); a de 2º Grau o Procurador Adjunto (PA); e a de 3º Grau os Advogados Municipais (AM), conforme o quadro em anexo (Anexo I).

Art. 11 - Os vencimentos dos cargos a que se refere o artigo anterior são os seguintes:

I - Procurador do 1º Grau: Procurador Geral do Município (CPC-02-VI: cargo de assessoramento, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração): Vencimentos nos termos do artigo 12, da Lei Municipal nº 810/91 e conforme tabela em anexo (Anexo I);

II - Procurador do 2ª Grau: Procurador Adjunto (CPCPM-01: cargo com provimento em comissão criado por esta Lei, nos termos do artigo 12 da Lei Municipal nº 810/91, conforme disciplina o Anexo II): Vencimentos nos termos do artigo 12, da Lei

Municipal nº 810/91 e conforme tabela em anexo (Anexo I e II);

III – Advogados Municipais do 3º Grau: Advogado Municipal (CPEPM-01, cargo efetivo, com provimento por provas e títulos, criado por esta Lei, conforme disciplina o Anexo III): Vencimentos nos termos do Anexo I e III desta Lei.

§1º - Aos vencimentos estabelecidos neste artigo às três categorias de agentes públicos contemplados nos incisos I, II e III, não se exclui o direito à percepção de diárias, nos termos da legislação municipal, de caráter indenizatório, o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, bem como o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

§2º - A remuneração prevista neste artigo será reajustada nos mesmo percentual e datas dos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 12 - O ingresso na carreira de Advogado Municipal, classe de 3º grau, dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, com a participação de Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal.

§1º - São requisitos para a inscrição de que trata o *caput* deste artigo:

- I - estar regularmente inscrito nos quadros da OAB;
- II - ostentar reputação ilibada e idoneidade moral;
- III - não ter sido regularmente processado, julgado e condenados com trânsito em julgado pelo Judiciário ou Conselho de Ética da OAB;

§2º - O edital para o concurso conterá os requisitos de inscrição, o valor do vencimento, as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas, os critérios de avaliação das provas e/ou dos títulos e o número de vagas.

§ 3º - É direito do Procurador Geral do Município, do Procurador Adjunto e dos Advogados Municipais, participar de cursos de capacitação e reciclagem custeados pelo Município.

SUBSEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13 - A nomeação, a posse e o exercício dos Advogados Municipais regulam-se pelas normas disciplinadoras dos Servidores Públicos de Viçosa.

Art. 14 - O local de exercício da atividade do Procurador Adjunto e dos Advogados Municipais será na sede da Procuradoria Geral do Município, podendo, eventualmente, atuar junto a outros órgãos da Administração Municipal, em virtude do interesse público e otimização dos serviços.

Art. 15 - É assegurada a estabilidade aos Advogados Municipais após 3 (três) anos de efetivo exercício, se reconhecidas à assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, submetidas à homologação da autoridade competente para a avaliação do desempenho do servidor.

SUBSEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente da carreira.

Parágrafo único - Os critérios a serem adotados para promoção serão os constantes da Lei Municipal nº 810/91 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Art. 17 - O Advogado Municipal, após o prazo a que se refere o Art. 15 desta Lei, somente poderá ser demitidos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 18 - Aplicam-se ao Procurador Geral do Município, ao Procurador Adjunto e aos Advogados do Município, no que couber, em relação aos direitos individuais e coletivos, o disposto no artigo 7º, da Constituição da República, e na legislação municipal vigente.

SUBSEÇÃO IV DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 19 - São deveres do Advogado Municipal:

I – desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou na repartição;

II – realizar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços relativos ao seu cargo e aqueles atribuídos pelo Procurador Geral;

III – esgotar os recursos legais cabíveis;

IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

V – fazer cargas dos processos judiciais e devolvê-los às secretarias judiciais, sendo exclusivamente responsável pela guarda dos mesmos;

VI – sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação.

Art. 20 - Além das proibições legais decorrentes do exercício do cargo público, ao Advogado Municipal é vedado expressamente:

I – empregar, em expediente oficial, expressão ou termo desrespeitoso;

II – valer-se da qualidade do cargo para obter vantagens indevidas.

III - exercer a advocacia contra o Município de Viçosa, em especial contra a administração direta e indireta e contra a Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 21 - É defeso ao Procurador Geral, ao Procurador-Adjunto e ao Advogado Municipal exercer as suas funções em processo ou procedimento, quando:

I – seja parte, ou, de qualquer forma, interessado;

II – houver atuado como advogado da parte;

III – houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;

IV – houver sido postulante como advogado de qualquer das pessoas de que trata o inciso anterior.

SUBSEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 22 - Pelo exercício irregular do cargo, o Advogado Municipal responderá nos termos das leis civil, penal e administrativa.

§1º - A responsabilização civil do integrante da Procuradoria decorre de procedimentos doloso, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao Advogado Municipal, nessa condição.

§3º - A apuração da responsabilidade administrativa do Advogado Municipal dar-se-á através de processo administrativo.

SUBSEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DA PRESCRIÇÃO

Art. 23 - O Advogado do Município é passível das seguintes penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – cassação de aposentadoria.

Art. 24 - As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções do cargo;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de descumprimento do dever legal;

III - a de suspensão, até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta Lei ou da reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 45 (quarenta e cinco) dias;

V - a de exoneração, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio municipal ou de bens ou valores confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do Artigo 37 da Constituição da República;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 2 (dois) anos;

d) incontinência pública escandalosa que comprometa gravemente, por habitualidade, a dignidade do cargo e da instituição;
e) abandono de cargo;
f) revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo;
g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior.

§ 1º- A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º- Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração dentro de 4 (quatro) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto pena disciplinar.

§ 3º - Considera-se abandono de cargo a ausência do Advogado Municipal, aos serviços, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias intercalados, no período de 12 (doze meses).

Art. 25 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou a dignidade da instituição.

Art. 26 - A prescrição das faltas ocorrerá:

I - em 1 (um) ano, no caso de falta punível com advertência ou censura;
II - em 2 (dois) anos, no caso de falta punível com demissão e cassação de aposentadoria;

Parágrafo único - A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 27 - A prescrição começa a correr:

I – do dia em que a falta for cometida;
II – do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência nas faltas continuadas ou pertinentes;

Parágrafo único - Interrompe a prescrição a instauração de processo ou a citação para a ação judicial.

Art. 28 - Os casos omissos na presente legislação serão supridos pela Lei Municipal 810/91 (Estatuto dos Servidores Públicos de Viçosa).

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 29 - Sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador Geral para apuração de falta funcional.

Art. 30 - O sindicante colherá as provas através de meios pertinentes,

aplicando-se as disposições relativas ao processo disciplinar.

Art. 31 - Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicato, sob pena de nulidade.

Art. 32 - Encerrada a sindicância, o sindicante encaminhará os autos ao Procurador Geral, propondo as medidas cabíveis.

Art. 33 - Compete ao Procurador Geral requerer ao Prefeito a instauração de processo disciplinar para apuração de falta punível com suspensão ou demissão, observado o sigilo no procedimento.

Art. 34 - O processo disciplinar poderá ser confidencial, e as penas disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

Art. 35 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade aplicadora da pena, o Chefe do Poder Executivo, o qual, se admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora, não participantes do processo disciplinar.

Art. 36 - Aplicam-se ao processo disciplinar de que trata este capítulo às normas constantes da Lei Municipal nº 810/91, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906, de 4 de julho de 1.994.

SEÇÃO I DA CARGA HORÁRIA

Art. 37 - A carga horária dos Advogados Municipais terá duração de 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO III DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA

Art. 38 - Os honorários advocatícios a que tenha sido condenada a parte adversa, devidos nas causas judiciais, de qualquer natureza, em que for vencedor o Município, são de titularidades dos Procuradores (Geral e Adjunto) e Advogados Municipais, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.906, desde a data de 04 de julho de 1.994, data de publicação da mesma.

§ 1º - O rateio dos valores relativos aos honorários de sucumbência será feito per capita entre o Procurador Geral, o Procurador Adjunto e os 3 (três) Advogados Municipais, assegurada, ao final de cada mês, a cada um, a proporção de 1/5 (um quinto) do total dos honorários;

§ 2º - Em caso de substituição dos ocupantes de quaisquer dos cargos acima, fica assegurado ao servidor exonerado a participação no rateio, na proporção dos atos praticados no processo, na mesma cota-parte que couber ao cargo, na forma prevista no § 1º deste artigo, observados os seguintes critérios:

- a) quarenta por cento (40%) aos que ajuizarem ou contestarem ação;

- b) quarenta por cento (40%) aos que apresentarem razões ou contrarrazões;
- c) vinte por cento (20%) aos que praticarem outras diligências processuais.

§ 3º - Caso não seja interposto recurso, as parcelas previstas nas alíneas “a” e “c”, do parágrafo anterior, serão acrescidas de vinte por cento (25%) e quinze por cento (15%), respectivamente;

§ 4º - O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se aos processos judiciais que se encontrarem em andamento na data de publicação desta lei;

§ 5º - Os percentuais e a forma de rateio previstas nesta Lei estendem-se aos atos de execução de sentença;

§ 6º - Os honorários de advogado referentes a condenações já impostas serão distribuídos na forma desta lei, desde que ainda não repassadas aos integrantes do quadro da Procuradoria Municipal.

§ 7º - Os cálculos do rateio serão elaborados pelo Procurador Adjunto e submetidos à apreciação em assembléia mensal composta por todos os integrantes da Procuradoria Jurídica do Município, quando, se não houver impugnação, serão pagos aos integrantes da Procuradoria Jurídica.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - No que for omissa esta Lei, aplicam-se as disposições da Lei Municipal nº 810/91, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Viçosa, Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 17 de junho de 2010.

Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 14/06/2010, com emendas dos Vereadores Ângelo Chequer, Lidson Lehner Ferreira e Luis Eduardo Figueiredo Salgado)

ANEXO I

QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA CARGOS DE PROCURADORES E ADVOGADOS, DENOMINAÇÃO E NÚMERO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUALIFICAÇÃO	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
PG (1º GRAU) CPC-02-VI	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	Bacharel em Direito inscrito na OAB	01	-	R\$ 4.000,00
PA (2º GRAU): CPCPM-01	PROCURADOR ADJUNTO	Bacharel em Direito inscrito na OAB	01	-	R\$ 1.500,00
AM (3º GRAU): CPEPM-02	ADVOGADO MUNICIPAL	Bacharel em Direito inscrito na OAB	03	20 HORAS	R\$1.500,00
Total		05			

ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL: ao Procurador Geral do Município compete a representação judicial e extrajudicial, a assessoria e consultoria do Município, nos termos do artigo 6º desta Lei.

ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR ADJUNTO: ao Procurador Adjunto compete à representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município de Viçosa e dos artigos 7º desta Lei.

ATRIBUIÇÕES DO ADVOGADO MUNICIPAL: cumprir as orientações da Procuradoria Geral do Município; contribuir com estudos e pesquisas na elaboração de pareceres de natureza jurídica, específicos do cargo de Procurador; elaborar minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou aditivos de interesse dos órgãos da administração municipal, a que estejam vinculados; desempenhar outras atividades correlatas, dentro da área jurídica, que forem solicitadas, nos termos do artigo 9º.

ANEXO II

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR ADJUNTO

CARGO: PROCURADOR ADJUNTO
RECRUTAMENTO: NOMEAÇÃO
PROVIMENTO AMPLO: COMISSÃO
ESCOLARIDADE: BACHAREL EM DIREITO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Representação judicial e administrativa do Município de Viçosa.

ATIVIDADES TÍPICAS:

- I – assessorar o Procurador Geral do Município;
- II - fazer cargas dos processos judiciais e devolvê-los às secretarias judiciais, sendo exclusivamente responsável pela guarda dos mesmos;
- III - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente;
- III - emitir pareceres em processo administrativo e responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- IV - participar, por determinação do Procurador Geral, de comissão e grupo de trabalho;
- V - sugerir declaração da nulidade de ato administrativo ou sua revogação;
- VI - examinar previamente e emitir pareceres sobre licitações e contratos e convênios a serem firmados pelo município e outros instrumentos jurídicos.
- VII - compete ainda ao Procurador-Adjunto outras atribuições designadas e ou delegadas pelo Procurador Geral do Município.

VENCIMENTOS: R\$ 1.500,00
SIGLA: PA-CPCPM-01

ANEXO III

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE ADVOGADO MUNICIPAL

CARGO: ADVOGADO MUNICIPAL
RECRUTAMENTO: CONCURSO PÚBLICO
PROVIMENTO: EFETIVO
ESCOLARIDADE: BACHAREL EM DIREITO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Representação judicial e administrativa do Município de Viçosa.

ATIVIDADES TÍPICAS:

Compete aos Advogados Municipais:

I - prestar assessoria jurídica, emitindo parecer jurídico à Administração Municipal nos assuntos relativos à: -pessoal; -licitação; -contratos e convênios administrativos; -posturas municipais relativas a obras, uso e parcelamento do solo, higiene saúde; -concessão ou permissão de serviços de utilidade pública.

II - prestar assessoria à Administração Municipal em matéria financeira e tributária, especialmente em assuntos relacionados à: -orçamento, despesa e gestão financeira do Município; - processos por infração de leis tributárias; -cobrança de dívida ativa; -lançamento e arrecadação de tributos.

III - prestar assessoria jurídica à Administração Municipal em matéria relativa à: - desapropriação; -doação, reversão, venda, locação e permuta de imóveis; -concessão e permissão de uso de bens municipais; -uso e parcelamento do solo urbano; - serviços externos e notariais.

IV - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente;

V - fazer cargas dos processos judiciais e devolvê-los às secretarias judiciais, sendo exclusivamente responsável pela guarda dos mesmos;

VI - participar, por determinação do Procurador Geral, de comissão e grupo de trabalho;

VII - exercer outras atividades correlatas por determinação do Procurador Geral.

VENCIMENTOS: R\$ 1.500,00

SIGLA: PE-CPEPM-02